

Contencioso Administrativo Tributário
Célula de Julgamento de 1ª Instância

Interessado: H. M. Indústria de Modas Ltda.
Endereço: R. Carlos Studart, 683 - Fortaleza (Ce)
CGF: 06 372379-4 CGC: 10.491.084/0001-67
Auto de Infração nº 2014.14765-2
Processo nº 1 / 75 / 2015

Ementa: ICMS Substituição Tributária. Atraso de recolhimento. O contribuinte adquiriu mercadorias sujeitas ao recolhimento do ICMS por substituição tributária, deixando de recolher o imposto devido. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão amparada nos Arts. 73/74 e 874, do Dec. nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inc. I, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96.
Autuado revel.

Julgamento nº 1255/15

Relatório:

Reporta-se o presente processo à acusação de ter o contribuinte em questão deixado de recolher o ICMS substituição tributária por entradas interestaduais, nos meses de agosto/2014 e setembro/2014, no montante de R\$ 881.328,77 (oitocentos e oitenta e um mil, trezentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos).

No Auto de Infração lavrado, foi indicado o dispositivo considerado infringido, tendo sido aplicada penalidade correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido.

Além da peça basilar que instrui o presente processo administrativo tributário, foram anexados aos autos diversos documentos fiscais, dentre os quais destaco:

- Informações Complementares (fls. 03/05);
- Mandado de Ação Fiscal nº 2014.28545 (fls. 06);
- Termo de Intimação nº 2014.27082 (fls. 07);
- Aviso de Recebimento – AR (fls. 08);
- Telas do Sitram – Sistema de Trânsito de Mercadorias (fls. 09/35);
- Telas do sistema “Controle da Receita Estadual” (fls. 36/39);



- Telas do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital (fls. 40/41);
- Telas do sistema “Controle da Receita Estadual” (fls. 42/43);
- Telas do “Sistema de Parcelamento Fiscal” (fls. 44/45);
- Aviso de Recebimento – AR (fls. 48).

Nas Informações Complementares, o autuante prestou informações mais detalhadas relativas ao feito fiscal, esclarecendo que:

- Após análise dos débitos vencidos da empresa no sistema Copaf – Sistema de Parcelamento Fiscal, foi constatado que o ICMS cobrado nas entradas interestaduais via Sitram – Sistema de Trânsito de Mercadoria, relativo ao ICMS substituição por entrada interestadual, não havia sido recolhido;
- Após consulta aos arquivos do Sped do contribuinte, foi constatado que os referidos arquivos foram transmitidos sem movimentação no período, ou seja, foram transmitidos com valores zerados – desse modo, as notas fiscais referentes a tais débitos não foram devidamente escrituradas no período.

Corre o feito fiscal à revelia (fls. 49).

É o relatório.

Fundamentação:

O regime da substituição tributária objetiva facilitar a atividade desenvolvida pela Administração Fazendária, tornando mais eficiente a tributação e fiscalização do imposto. Com o instituto da substituição tributária, o sistema de controle do Fisco resta facilitado pela praticidade que oferece. No caso em questão, após análise dos documentos anexados aos autos, vê-se que o contribuinte em questão atua como indústria no ramo de confecções, tendo feito diversas aquisições sujeitas ao recolhimento do imposto por substituição tributária (código de recolhimento 1031).

O Dec. nº 28.443/06 dispõe com detalhes sobre o regime da substituição tributária nas operações com tecidos e produtos de aviamento que indica. O referido Decreto dispõe que a sistemática da substituição tributária aplica-se aos estabelecimentos que adquirem tais produtos em operações interestaduais (Art. 1º, inc. I, § 2º).

O ICMS devido por substituição tributária deve ser recolhido pela indústria de tecido e aviamento até o 10º dia do mês subsequente ao da saída da mercadoria (Art. 4º, inc. I, do Dec. nº 28.443/06), e, no caso da entrada de mercadoria oriunda de outras unidades da Federação, deve ser recolhido pelos demais contribuintes por ocasião da passagem da mercadoria no primeiro posto fiscal de entrada neste Estado (Art. 4º, inc. II, alínea “a”, do

Dec. nº 28.443/06), podendo a Secretaria da Fazenda vir a autorizar tal recolhimento até o dia 20 do mês subsequente ao que ocorrer a entrada dos produtos no Estado (Art. 4º, § único, do Dec. nº 28.443/06).

Nas telas de consulta do Sitram – Sistema de Trânsito de Mercadorias (anexadas aos autos às fls. 09/35), vê-se informações mais detalhadas relativas às aquisições interestaduais feitas pelo contribuinte, em relação às quais é devido o ICMS Substituição Tributária.

O lançamento tributário é um típico ato administrativo, e, como tal, reveste-se de exigências formais e de atributos peculiares, como a legitimidade. Sendo ato praticado por autoridade administrativa que representa um órgão público, o lançamento é, por presunção, legítimo, ou seja, autêntico e válido, até que se prove o contrário, podendo o contribuinte manifestar-se amplamente quanto ao crédito constituído.

No entanto, após regularmente cientificado, o contribuinte não se manifestou nos autos em contestação ao feito fiscal. No processo administrativo tributário, cabe ao contribuinte autuado provar o não cometimento do ilícito tributário de que foi acusado. O contribuinte autuado deve trazer aos autos elementos concretos, provas irrefutáveis, da não ocorrência do ilícito de que foi acusado.

Deixando o contribuinte de recolher o imposto devido por Substituição Tributária na forma e no prazo regulamentar (Arts. 73/74 do Dec. nº 24.569/97), cometeu o mesmo infração, nos termos do Art. 874 do RICMS.

Cabe ser aplicada a penalidade inserta no Art. 123, inc. I, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96, a seguir:

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso;

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

...

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

...”

Declaro a decisão a seguir.

Processo nº 1 / 75 / 2015

Julgamento nº 1255/15

Decisão:

Julgo PROCEDENTE a presente ação fiscal, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo a seguir, o valor de R\$ 1.321.993,15 (um milhão, trezentos e vinte e um mil, novecentos e noventa e três reais e quinze centavos), bem como os devidos acréscimos legais, no prazo legal de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência dessa decisão, ou, em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

- Cálculos -

ICMS Substituição Tributária – Atraso de Recolhimento

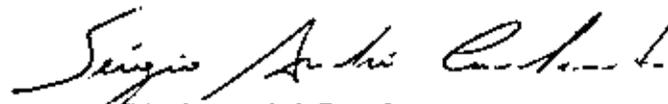
Meses: agosto/2014 e setembro/2014

ICMS : R\$ 881.328,77

Multa : R\$ 440.664,38

Vr. Total: R\$ 1.321.993,15

Fortaleza, 12 de maio de 2015.



Sérgio André Cavalcante

Julgador Administrativo-
Tributário